**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005223-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Antonio Aparecido Broggio

Requerido: NEUZA COMLL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANTONIO APARECIDO BROGGIO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO cc SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO cc DANOS MORAIS em face de NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS, ambas devidamente qualificados nos autos.

Aduziu o autor que a empresa requerida em 12/06/2014 encaminhou a protesto um cheque prescrito, emitido em 09/10/2008. Diante da conduta ilícita da requerida e dos constrangimentos sofridos, ingressou em juízo com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 12, mediante caução em dinheiro ou bens. Foi oferecido em caução o bem descrito a fls. 20/21.

Regularmente citada, a requerida contestou (fls. 23/30) sustentando preliminar de carência da ação. No mérito, alegou que o título foi protestado por ausência de fundos e que é falaciosa a alegação de que se comprometeu a destruí-lo. Pontuou a inexistência de danos capazes de ensejar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reparação e a má-fé do autor. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 45/47.

A preliminar arguida na defesa foi afastada pela decisão de fls. 48.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 51).

Em resposta a determinação do Juízo foram carreados ofícios às fls. 67/68 e 69/71.

Audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do autor.

## É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO** no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A pretensão é parcialmente procedente.

De acordo com o art. 59 da Lei 7.357/85, a ação direta contra o emitente do cheque deve ser proposta dentro de seis meses contados da expiração do prazo de apresentação ao banco sacado. Tratando-se, como no caso, de cheque emitido para ser pago na mesma praça, o prazo prescricional de seis meses corre a partir do 30º dia a contar da emissão do cheque.

Pelo que se constata a fls. 39, o cheque protestado foi emitido em 09/10/2008, portanto, de há muito estava prescrito para a execução quando o tomador deliberou levá-lo a Cartório, em 12/06/2014. (ou seja, 5 anos e 9 meses depois).

Ocorre que enquanto <u>exigível</u> judicialmente o débito inscrito no documento o protesto é viável.

Sobre esse lapso temporal, de acordo com precedente do Superior Tribunal (REsp 1190037/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/09/2011), após a prescrição executiva (art. 47) – em 6 meses a contar do fim do prazo de apresentação do cheque (arts. 59 e 33 da Lei do Cheque) -, a dívida continua passível de cobrança por meio do ajuizamento de outras demandas: i) ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, regulada pelo art. 61 da Lei 7.357/1985, com prazo prescricional de 2 anos, a partir do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 da Lei do Cheque (ou seja, da prescrição da demanda executiva); ii) ação monitória (NCPC, art. 700) com o prazo de **5 anos**, a teor do art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil; iii) ação de cobrança fundada na relação causal, com fulcro no art. 62 da Lei do Cheque, veiculada em processo de conhecimento, com prazo prescricional de 10 anos, na esteira do art. 205 do Código Civil (art. 62 da Lei 7.357/1985: "salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento).

Nessa linha, o protesto foi lavrado dentro do prazo de 10 anos, durante o qual é possível, em tese, a satisfação judicial do débito.

A contrario sensu:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TÍTULO DE CRÉDITO. Cheque prescrito. Protesto. Possibilidade enquanto disponível a cobrança por outros meios. Não cabimento, portanto, no caso presente, visto que o protesto se deu mais de doze anos depois da emissão. Declaração de inexigibilidade e cancelamento do protesto procedentes. Danos morais. Não cabimento, visto que nas circunstâncias esta seria verdadeiro prêmio para a autora, cuja efetiva inadimplência ela mesma confessou. Recurso parcialmente provido.

O título foi sacado pelo autor de modo livre e consciente.

O autor não negou a emissão do título, nem alegou vício no negócio entre as partes. A cambial foi parar em mãos da ré de modo lícito.

Ademais, o requerente não chegou a adimplir sua parte no "contrato" firmado, já que o cheque foi devolvido pelo banco sacado <u>por falta de fundos</u>. Por consequência, não se pode falar em declaratória de inexistência do débito ou mesmo em "anulação" do título.

Por outro lado, o documento de fls. 69/70 dá conta de que o autor tem várias "negativações" em seu nome, o que, certamente, macula sua honra, com força a impedir seu crédito na praça.

Não tendo o autor um "bom nome" a salvaguardar, incabível falarse em indenização moral.

Nesse diapasão, vêm posicionando nossos Tribunais.

... para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima..." (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, tornao enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ. – Rel. Juiz Lauro Bracarense – j. 16/03/2000).

Não se pode considerar moralmente atingido por um determinado fato quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Como se pode verificar pelos documentos juntados às fls. 69/70 o autor é assíduo frequentador da "lista de inadimplentes", registrando negativações consignadas por outros credores de 2008 a 2015.

O protesto lançado pela ré é de junho de 2014. Nessa época <u>o</u> <u>autor registrou contemporâneas outras negativações</u> de IMOBILIÁRIA CARDINALI e CPFL.

Nenhuma dessas restrições foi discutida em Juízo ou fora dele (pelo menos não nos foi trazida prova concreta a respeito).

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Concluindo: o autor tem direito à baixa definitiva do protesto, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais.

Oficie-se dando conta do aqui decidido ao Cartório de Protesto e aos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA